



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12689.720394/2015-06
ACÓRDÃO	3004-000.097 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2007, 2008, 2011, 2012

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A opção pela via judicial, antes, após ou concomitantemente à esfera administrativa, torna estéril a discussão no âmbito não jurisdicional, impondo o não conhecimento da matéria versada na impugnação e no recurso voluntário, cujo objeto está sendo discutido simultaneamente em ambas as esferas de julgamento, devendo ser declarada a definitividade administrativa do crédito lançado.

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 72, I, DA LEI Nº 10.833/2003. LEGALIDADE.

O art. 72 da Lei nº 10.833/2003 prevê a aplicação de multa pelo descumprimento das condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime especial de admissão temporária, aplicando-se tanto no período de concessão original, quanto nas suas eventuais prorrogações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, apenas no tema em que não há concomitância de objeto com ação judicial, para, no mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **109-012.173**, da **10ª Turma da DRJ/09**, proferido em 30 de agosto de 2022, que assim relatou o feito:

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 08), protocolado na ALF – PORTO DE SALVADOR/BA, em 25/03/2015, notificado ao interessado no dia 31/03/2015 (fls.130), lavrado para constituição da multa relativa ao descumprimento do Regime de Admissão Temporária (art.72 – I c/c §1º e art.81, da Lei nº 10.833/2003), no valor total de R\$ 1.125.881,90, relativamente às mercadorias constantes das importações arroladas na Tabela 1.

Tabela 1

DI	REGISTRO	FLS.	PROCESSO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA
07/0079762-3	18/01/2007	não encontrado	12689.000327/2007-53
08/0391264-6	13/03/2008	não encontrado	12689.000408/2008-34
08/0899105-6	16/06/2008	não encontrado	12689.000982/2008-92
08/1480235-9	19/09/2008	não encontrado	12689.001190/2008-35
11/1615150-4	26/08/2011	não encontrado	12689.720902/2011-14
12/0248080-4	08/02/2012	não encontrado	12689.720217/2012-79
12/0820608-9	07/05/2012	não encontrado	12689.720767/2012-98

Segundo o relato fiscal (fls.09 e 36), o contribuinte figurou como beneficiário de Admissão Temporária vinculada ao Regime de REPETRO sob a égide da Instrução Normativa RFB nº 844/2006, tendo solicitado prorrogação do Regime Aduaneiro Especial nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.415/2013.

Houve inobservância de algumas exigências normativas, o que demandou intimação para saneamento, tendo restado “sem resposta tempestiva” a demanda para apresentação do documento intitulado “resumo de contrato” (art.22, da IN RFB nº 1.415/2013). Ademais, referido documento tinha sido firmado posteriormente ao período a que se referia, o que levou à conclusão de sua inexistência dentro do prazo que pretendia cobrir, bem como o “resumo de contrato” que já constava dos autos que carregaram o pleito de prorrogação do Regime tinha sido “assinado por pessoa sem poderes para tal”.

Contra o indeferimento do pedido de prorrogação, o contribuinte não apresentou recurso administrativo (art.102, da IN RFB nº 1.361/2013), muito menos apontou qual teria sido a providência para extinção da Admissão Temporária (arst.30 e 32, da IN RFB nº 1.415/2013).

Diante da inobservância de exigências normativas acerca do Regime de Admissão Temporária, houve o lançamento de penalidade pecuniária, constante do p.p., além do indeferimento do pleito de prorrogação do Regime.

_____ Em

14/04/2015 (fls. 261), o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 261 a 285), por meio de sua advogada (fls.258 c/c fls.171), tendo alegado, em síntese:

- a) Que a fiscalização não teria exposto “suas exigências com clareza e direção” (fls.266, segundo parágrafo);
- b) Que “a todo tempo a ora impugnante atendeu aos pleitos da fiscalização” (fls.266, quinto parágrafo);
- c) Que somente com o indeferimento do pedido de prorrogação da Admissão Temporária é que as exigências teriam sido devidamente esclarecidas;
- d) Que a fiscalização “tinha a todo tempo a cópia integral do contrato” (fls.275), não restando razão para indeferimento por intempestividade na apresentação do “resumo de contrato”. Diante disso, caberia à fiscalização analisar o caso sob a égide do art.371, da Lei nº 9.784/99;
- e) Que a impugnante não estaria obrigada à apresentação do “resumo de contrato”, somente prevista nos termos da IN RFB nº 1.415/2013, pois o pedido de prorrogação do Regime em tela estaria sujeito aos termos da IN RFB nº 844/2006, vigente à época da concessão original da Admissão Temporária, que não continha essa previsão;
- f) Que a penalidade lançada seria incabível, pois “o descumprimento de requisitos ou condições para a aplicação de regime aduaneiro especial não equivale ao indeferimento de pedido de concessão no regime” (fls.281, primeiro parágrafo). O Regime foi concedido, mas sua prorrogação foi indeferida;

À fls.306 a 337, Petição Inicial do Mandado de Segurança nº 14477-32.2015.4.01.3300, distribuído para a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, autuado em 17/04/2015, onde se pleiteia provimento jurisdicional para que (fls.337):

“seja julgada procedente a presente ação mandamental, concedendo-se, por conseguinte, a SEGURANÇA DEFINITIVA, para reconhecer o direito da impetrante em manter os efeitos do regime REPETRO, como se prorrogado estivesse, referente aos processos administrativos de nº. 12689.000327/2007-53, 12689.000408/2008-34, 12689.000982/2008-92, 12689.001190/2008-35, 12689.7200217/2012-79, 12689.720767/2012-98, 12689.720902/2011-14, bem como do crédito tributário, até o julgamento

final do auto de infração de nº. 12689720394/2015-06 ou até a vigência do contrato com a Petrobrás.”(Grifou-se)

É o relatório.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “julgar IMPROCEDENTE a impugnação, MANTENDO o crédito lançado, quanto à alegação de que a penalidade lançada não seria aplicável nos casos de indeferimento do pedido de prorrogação do Regime Aduaneiro Especial, bem como NÃO CONHECER dos demais argumentos da defesa, em virtude da concomitância com ação judicial”, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007, 2008, 2011, 2012

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A opção pela via judicial, antes, após ou concomitantemente à esfera administrativa, torna estéril a discussão no âmbito não jurisdicional, impondo o não conhecimento da matéria versada na impugnação, cujo objeto está sendo discutido simultaneamente em ambas as esferas de julgamento, devendo ser declarada a definitividade administrativa do crédito lançado.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário do Contribuinte reitera os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O Auto de Infração foi lavrado para cobrança de multa regulamentar prevista no art. 72, Inciso I da Lei 10.833/2003

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

De acordo com o relatório Fiscal do presente Auto de Infração, a despeito de diversas intimações, a documentação apresentada pelo contribuinte foi tida como insuficiente para comprovar a regular extinção do regime aduaneiro concedido ou justificar o seu descumprimento.

Demonstra-se, ainda, que, que por meio de Despachos Decisórios proferidos pela Autoridade Aduaneira Competente, a Contribuinte, ora recorrente, teve os pedidos de prorrogação do regime aduaneiro indeferidos.

A multa foi aplicada em face de 7 (sete) Declarações de Importação, controladas pelos seguintes processos administrativos:

Processo Administrativo	Declaração de Importação
12689.000327/2007-53	07/0079762-3
12689.000408/2008-34	08/0391264-6
12689.000982/2008-92	08/0899105-6
12689.001190/2008-35	08/1480235-9
12689.720902/2011-14	11/1615150-4
12689.720217/2012-79	12/0248080-4
12689.720767/2012-98	12/0820608-9

Concomitância

De acordo com a petição inicial do Mandado de Segurança juntada às fls. 306 e seguintes:

A presente ação de mandado de segurança tem como objeto ato coator da autoridade Impetrada, que ilegalmente obstaculiza a prorrogação do Regime Repetro referente aos bens da impetrante em razão de questão meramente formal, violando direito líquido e certo da Impetrante, causando a ela prejuízos irreparáveis.

Conforme se verifica pela leitura dos fatos e do arrazoadado de direito, o ora Recorrente questionou os Despachos Decisórios que negaram a renovação do regime de Admissão temporária, cuja expiração ensejou a lavratura da multa aqui lançada.

O crédito tributário cuja suspensão se busca no Mandado de Segurança nº 14477-32.2015.4.01.3300 é exatamente a multa lançada:

Conforme previsão no Decreto 6.759/09 e no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.762/66), a Impetrante protocolou em 14/04/2015 IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA contra o auto de infração que aplicou a multa de 10% do valor dos bens, bem como à exigência de devolução das mercadorias ao exterior.

O pedido liminar e o pedido de segurança também têm por objeto o lançamento da referida multa:

a) seja concedida medida liminar, determinando à Autoridade Coatora, que mantenha os efeitos do regime REPETRO, como se prorrogado estivesse, referente aos processos administrativos de nº. 12689.000327/2007-53, 12689.000408/2008-34, 12689.000982/2008-92, 12689.001190/2008-35, 12689.7200217/2012-79, 12689.720767/2012-98, 12689.720902/2011-14, bem como, do crédito tributário, até o julgamento final do auto de infração de nº. 12689720394/2015-06, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional ou até a vigência do contrato com a Petrobrás.

(...)

IV) Em vista de todos os argumentos apresentados, requer seja julgada procedente a presente ação mandamental, concedendo-se, por conseguinte, a SEGURANÇA DEFINITIVA, para reconhecer o direito da impetrante em manter os efeitos do regime REPETRO, como se prorrogado estivesse, referente aos processos administrativos de nº. 12689.000327/2007-53, 12689.000408/2008-34, 12689.000982/2008-92, 12689.001190/2008-35, 12689.7200217/2012-79, 12689.720767/2012-98, 12689.720902/2011-14, bem como do crédito tributário, até o julgamento final do auto de infração de nº. 12689720394/2015-06 ou até a vigência do contrato com a Petrobrás.

Logo, vejo que há, de fato, identidade entre o objeto da impugnação administrativa e também da ação mandamental: o questionamento acerca da aplicação da multa de 10% sobre o descumprimento do regime de admissão temporária em decorrência da sua não renovação pela Autoridade Aduaneira.

Em Recurso Voluntário o Contribuinte aduz, corretamente, que o comando da Súmula CARF nº 1 permite “a análise, pelo órgão de julgamento administrativo, tão somente de matéria distinta da constante no processo judicial” e, nesse aspecto, esclarece que “o mandado de segurança visa a admissão no Repetro, enquanto o recurso administrativo visa que seja afastada a multa do artigo 709 do regulamento aduaneiro, bem como deferida a prorrogação do REPETRO.”

Logo, já resta claro o reconhecimento de que qualquer discussão relativa à admissão / prorrogação do regime especial não pode ser realizada nesta esfera.

Ora, se a causa de aplicação da multa é objeto da ação mandamental, está não pode ser apreciada nesta esfera.

O pedido mandamental é claro quanto à necessidade de suspensão da multa que, por óbvio, é decorrência lógica da prorrogação ou não do regime especial, sendo que tal suspensão será mantida se e enquanto perdurar decisão judicial nesse sentido, posto que a existência de concomitância não exime a Autoridade Administrativa de dar cumprimento às determinações judiciais.

E, de fato, em consulta pública ao referido feito junto ao sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região nota-se a existência de liminar e sentença favoráveis ao contribuinte:

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade coatora que mantenha os efeitos do regime REPETRO, como se prorrogado estivesse, no que diz respeito aos processos administrativos de nº 12689.000327/2007-53, 12689.000408/2008-34, 12689.000982/2008-92, 12689.0001190/2008-35, 12689.7200217/2012-79, 12689.720767/2012-98, 12689.720902/2011-14, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Auto de Infração nº 0517600/00150/15, até que sobrevenha o julgamento final no âmbito administrativo.

(...)

Dispositivo Face ao exposto, evidenciado ato ilegal ou praticado com abuso de poder, concedo a segurança, confirmando a liminar deferida, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 11 de janeiro de 2017.

FERNANDO BRAZ XIMENES Juiz Federal Substituto da 3ª Vara.

Embora conste na referida consulta pública a notícia de interposição de Recurso de Apelação, esta Relatora não obteve acesso ao inteiro à sua consulta pública, o que, contudo, não afasta a imperiosidade do reconhecimento da concomitância.

Inaplicabilidade da multa do art. 709 do R.A.

Em sede de fundamento autônomo a Recorrente aduz que a multa prevista no artigo 709 do Regulamento Aduaneiro, correspondente à penalidade prevista no art.72 – I c/c §1º, da Lei nº 10.833/2003, somente abrangeria o pedido de “concessão original”, estando fora de questão, como fato infracional e sancionável, a “prorrogação do Regime”:

Lei nº 10.833/2003.

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime;

(...)

§1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

Como decidiu o Acórdão recorrido:

Não há, como visto, nenhuma diferença estabelecida no texto legal acerca de eventual diferença entre “concessão original” do Regime ou sua “prorrogação”, sendo a infração e sua respectiva sanção aplicáveis a qualquer caso em que haja “descumprimento de condições, requisitos ou prazos” para que a Admissão Temporária seja aplicada, conforme consta no art.1º, do ADI SRF nº 4/2004:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 4, DE 04 DE MARÇO DE 2004

(Publicado(a) no DOU de 05/03/2004, seção , página 14)

Dispõe sobre a aplicação de penalidade por descumprimento do regime aduaneiro especial de admissão temporária.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e considerando que:

I - o art. 106, inciso II, alínea "b" , do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prevê penalidade, apenas, pelo descumprimento do prazo estabelecido para o retorno, ao exterior, de bens ingressados no País sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária;

II - o art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, prevê penalidade pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária; e III - nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior; declara:

Art. 1º A multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se pelo **descumprimento de quaisquer condições, requisitos e prazos** estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, inclusive para a reexportação dos bens admitidos no regime, ressalvadas as hipóteses sujeitas à aplicação da pena de perdimento.

Art. 2º A alínea "b" do inciso II do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966, ficou tacitamente revogada a partir de 31 de outubro de 2003, data da vigência da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003.

(Grifou-se)

Se a prorrogação foi indeferida e o contribuinte beneficiário não comprovou a exportação do bem, ou qualquer outra hipótese extintiva do Regime de REPETRO/ADMISSÃO TEMPORÁRIA, houve materialização do fato gerado previsto no art.72 – I c/c §1º, da Lei nº 10.833/2003.

Com efeito, seria irrazoável a compreensão de que a multa pelo descumprimento do objetivo principal do regime de admissão temporária – exportação do bem – apenas seria aplicável no período original de sua concessão, e não nas suas prorrogações, que possuem exatamente o mesmo objetivo. Caso assim o fosse, a concessão das prorrogações com a extinção das sanções corresponderia à própria impossibilidade de exigência do seu cumprimento.

Prescrição intercorrente

Nos presentes autos poder-se-ia argumentar a ocorrência da prescrição intercorrente da exigência, com a consequente extinção do crédito lançado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)¹, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo administrativo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

¹ REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

Ocorre que, na presente hipótese, como dito, o débito aqui exigido é objeto de discussão em sede de ação judicial, procedimento em sede do qual não ocorre a prescrição intercorrente.

Ainda que haja fundamento autônomo aqui debatido, este não acarreta a suspensão do processo judicial, em sede do qual se definirá a legitimidade ou não da exigência mediante análise das circunstâncias caracterizadoras como ato infracional punido pela penalidade em discussão. Ademais, a mera alegação subsidiária e transversal acerca de um aspecto “gramatical” existente na norma instituidora de sanção, não levada à discussão judicial, não poderia interferir na discussão efetivamente meritória travada em sede de ação judicial.

Dada a unicidade de jurisdição vigente no ordenamento constitucional brasileiro, a discussão em sede de processo administrativo não tem o condão de interferir na discussão judicial do débito. Assim, entendo não ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nos presentes autos.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em na parte em que se verifica a ocorrência da concomitância e, quanto aos fundamentos autônomos de invalidade da multa aplicada, por negar provimento.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário